



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.069 - SP (2016/0194257-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : **ANDERSON DAMACENA COSTA**
ADVOGADO : **ANDERSON DAMACENA COSTA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ALEX DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLOGICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 439/STJ. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A Lei n. 10.792/2003 deu nova redação ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984, para suprimir a realização de exame criminológico como expediente obrigatório para a progressão de regime.

3. *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada"* (Súmula 439/STJ).

4. No caso, o Tribunal de origem ao indeferir a progressão não logrou fundamentar a necessidade do referido exame, deixando de invocar elementos concretos dos autos, levando em conta apenas *"a necessidade de constatação de condições pessoais do condenado que levem a presunção de que este irá se adaptar ao regime menos rigoroso"*, desconsiderando, ainda, a boa conduta carcerária atestada pelo diretor do estabelecimento prisional.

5. Ordem não conhecida. Concessão de *habeas corpus* de ofício para conceder ao paciente a progressão para o regime semiaberto, sem a necessidade de realização do exame criminológico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.069 - SP (2016/0194257-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : ANDERSON DAMACENA COSTA
ADVOGADO : ANDERSON DAMACENA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEX DOS SANTOS RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente, tendo preenchido os requisitos legais, formulou pedido de progressão para o regime semiaberto, mas o Juízo da Execução solicitou a realização de exame criminológico.

A Defesa impetrou *habeas corpus* n.º 2109997-25.2016.8.26.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que foi denegado.

No presente *writ*, alega, em síntese, que "*a decisão do juízo de piso é teratológica, porquanto determinou a realização de Exame Criminológico sem a demonstração de elementos concretos extraído de fatos ocorridos no curso da execução ou aferidos a partir da personalidade do reeducando, em verdade, o magnífico magistrado de piso apegou-se a periculosidade em abstrato do delito imputado ao reeducando*" (e-STJ fl. 06)

Requer, assim, a concessão da ordem para "*afastar a exigência de exame criminológico e, por conseguinte, seja reconhecido o direito a progressão de regime fechado para o semiaberto, concedendo-se em definitivo a ordem pleiteada para se afastar a exigência imotivada de exame criminológico.*" (e-STJ . 10).

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 55/56).

As informações foram prestadas (e-STJ fl. 59/67).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem (e-STJ fls. 70/74).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.069 - SP (2016/0194257-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A questão posta a deslinde refere-se à concessão da progressão de regime, cassado em razão da necessidade de realização de exames periciais.

Com a nova redação dada ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984, pela Lei n. 10.792/2003, suprimiu-se a realização de exame criminológico como expediente obrigatório para a progressão de regime, mantendo-se apenas como requisitos legais o cumprimento de determinada fração da pena aplicada e o bom comportamento carcerário, a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Confira-se:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Contudo, a despeito de o exame não ser requisito obrigatório para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão do regime prisional, em hipóteses excepcionais, os Tribunais Superiores vêm admitindo a sua realização para a aferição do mérito do apenado.

Segundo esse entendimento, o magistrado de primeiro grau, ou mesmo o Tribunal, diante das circunstâncias do caso concreto, pode determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento.

Tal entendimento foi consolidado no enunciado n. 439 da Súmula desta Corte:

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

O tema também foi objeto da Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

No caso, o Tribunal de origem, ao preservar a decisão do Juízo de Primeiro Grau e determinar a realização do exame criminológico para a concessão da progressão de regime asseverou (e-STJ fl. 41):

[...]

No caso concreto, como se observa, o magistrado, por decisão fundamentada, determinou a elaboração do exame criminológico, pois “assim, haja vista as peculiaridades do caso em tela e a inafastabilidade da individualização da pena, é patente a necessidade de constatação de condições pessoais do condenado que levem a presunção de que este irá se adaptar ao regime menos rigoroso, levando a necessária submissão do sentenciado a exame criminológico” (fl. 23).

Como se vê, o Tribunal de origem ao indeferir a progressão não logrou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentar a necessidade do referido exame, deixando de invocar elementos concretos dos autos que pudessem afastar a decisão do magistrado, levando em conta *"a necessidade de constatação de condições pessoais do condenado que levem a presunção de que este irá se adaptar ao regime menos rigoroso"*, desconsiderando, ainda, a boa conduta carcerária atestada pelo diretor do estabelecimento prisional.

Dessa forma, não havendo respaldo que demonstre, efetivamente, o demérito do condenado e que justifique a negativa de promoção ao regime intermediário, deve ser reconhecida a ilegalidade do acórdão.

Diante dessas considerações, não conheço da impetração. **Concedo, contudo, a ordem de ofício** para deferir ao paciente a progressão de regime para o semiaberto sem a necessidade do exame criminológico.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0194257-2

HC 364.069 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00973158720140050 1168680 20160000471312 21099972520168260000 43814 4382014
70020965120158260224 973158720140050 973158720148260050

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON DAMACENA COSTA
ADVOGADO : ANDERSON DAMACENA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.